



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10680.006075/2003-05
Recurso nº Especial do Procurador e do Contribuinte
Resolução nº **9303-000.109 – 3ª Turma**
Data 15 de agosto de 2018
Assunto Declínio de Competência
Recorrentes FAZENDA NACIONAL
FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, declinar a competência para a 1ª Seção de Julgamento, nos termos do art. 8º, I, Anexo II do RICARF, vencida a conselheira Semíramis de Oliveira Duro. Declarou-se impedida de participar do julgamento a conselheira Tatiana Midori Migiyama, substituída pela conselheira Semíramis de Oliveira Duro.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Demes Brito - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Semíramis de Oliveira Duro, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello, Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional e Contribuinte ao amparo do art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015 – RI-CARF, contra Acórdão nº 203-12.060, de 23 de maio de 2007, fls. 1.007 a 1.013, que deu parcial provimento ao Recurso Voluntário para excluir a multa de ofício, que restou assim ementado:

DCTF. DECLARAÇÃO INEXATA. LANÇAMENTO EX OFFICIO. CABIMENTO. De acordo com o disposto no art. 90 da Medida Provisória nº 2.158/2001, serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas em

declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados.

MULTA DE OFICIO. RETROATIVIDADE BENIGNA. Exclui-se a multa de ofício lançada, com fundamento no art. 106, II, c, do CTN, pela aplicação retroativa do disposto no caput do art. 18 da Lei nº 10.833/2003.

Recurso provido em parte.

Não conformada com tal decisão, a Fazenda Nacional interpõe o presente Recurso Especial, às fls. 1.039 a 1.040, para comprovar a divergência jurisprudencial, aponta como paradigma o acórdão nº 201-79.948, às fls. 1003/1012, aduz em suas razões dissenso quanto ao descabimento da retroatividade benigna adotada no aresto recorrido, que o art. 18 da Lei nº 10.833/2003, foi introduzido para complementar a sistemática da PER/DCOMP instituída pela Lei nº 10.637/2002, e que a hipótese destes autos não se subsume a contemplada pelo art. 74 da Lei nº 9.430/96, após as alterações da MP nº 135/2003 (atual Lei nº 10.833/2003).

O Recurso teve seguimento nos termos do despacho de admissibilidade, às fls. 1039/1040.

Devidamente cientificada, a Contribuinte opôs embargos de declaração, alegando **omissão** de enfrentamento da questão de que é o próprio Auto de Infração que traz expressamente em seu Termo de Verificação Fiscal a informação de que o Parecer-DIFIS s/n de 18 de março de 2009 é parte integrante do lançamento fiscal e seu único fundamento de fato e de direito; **contradição** com a Resolução nº 103-01.853, proferida na sessão de julgamento de 28/03/07, e; omissão de enfrentamento da questão levantada pelo Embargante em sua manifestação a respeito das conclusões da diligência, no sentido de que há um vício no procedimento de intimação da decisão que negou as compensações que deram ensejo ao auto de infração.

Os embargos foram rejeitados, nos termos do despacho de nº **3401**, às fls. 1069/1072.

Nada obstante, também não conformada com o *decisum*, a Contribuinte interpõe Recurso Especial, aduz quanto a possibilidade de se analisar, no âmbito do processo de determinação e exigência de crédito tributário (lançamento de débito), arguição de direito creditório por parte do contribuinte relativa a um procedimento de compensação em que a Receita não homologou o crédito.

Para comprovar o dissenso jurisprudencial, aponta como paradigmas, os acórdãos nºs 9303-002-901 e nº. 203- 09.264.

O Presidente da Quarta Câmara da Terceira Seção negou seguimento ao recurso, nos termos do Despacho de admissibilidade, às fls. 1298, por não ter identificado divergência de qual dispositivo teria sido objeto de interpretação divergente.

Inconformada, a Contribuinte interpôs agravo, o qual foi provido para dar seguimento ao recurso, especialmente quanto a "possibilidade de se analisar, no âmbito do processo de determinação e exigência de crédito tributário (lançamento de débito), arguição de

direito creditório por parte do **contribuinte relativa a um procedimento de compensação em que a Receita não homologou o crédito**".

Cientificada, a Fazenda Nacional apresentou contrarrazões, às fls.1327/1333.

No essencial é o Relatório.

Voto

Conselheiro Demes Brito - Relator

In caso, foi lavrado auto de infração de fls. 2/16 com exigência de crédito tributário no valor de R\$ 34.061.537,63 a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), juros de mora e multa proporcional de 75% por insuficiência de recolhimento para os períodos relacionados na fl. 05.

Com efeito, a extinta 3ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, deu provimento parcial ao Recurso Voluntário, para exonerar a multa de ofício, pois não se verifica nenhuma das hipóteses que ensejam a aplicação da penalidade prevista no art. 18 da Lei nº 10.833/2003, cabendo invocar o art. 106, inciso II do CTN, que prevê a retroatividade da lei, a ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Analisando a *quaestio*, observo que o lançamento decorre de inconsciências encontradas na Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, apresentada pela Contribuinte, sendo efetuado lançamento com base no artigo 90 da Medida Provisória nº2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

A Fiscalização, na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal. Assim resumiu o feito fiscal: "*valor apurado decorrente da não homologação das compensações requeridas de Cofins nos processos de restituição / compensação n os 13603.000414/2001-81 e 13601.000094/2002-60*".

Quanto ao mérito da não homologação das compensações, em resumo, conforme parágrafos 35 a 46 do Parecer Difis S/N. de 18 de março de 2003, a Contribuinte constitui provisão de contingência CSLL nos anos-Calendários de 1994 a 1997 em virtude de discussão judicial; que considerou parte da contingência realizada no ano-calendário de 1998, revertendo no lucro líquido e excluindo na apuração do Lucro Real a parte não utilizada, mas não excluindo do lucro real utilizado; que devido a esse procedimento, entende ser cabível alterar a natureza das despesas de formação da provisão contingência CSLL nos anos de 1994 a 1997 para despesas de CSLL e encargos acessórios, fiscalmente dedutíveis, bastando retificar as declarações do período; que no entanto, essas despesas têm a natureza de provisões de contingências, por referirem-se, no período, a uma situação indefinida, dependente de evento futuro e previsão legal para sua dedutibilidade para fins fiscais nos moldes dos arts. 193 a 196, 277 a 282, e especialmente o art 276, todos do Decreto 11.041. de 11 de janeiro de 1994 -7 RIR/94, e ainda o art 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; que, mesmo que, em tese, considerassem-se essas despesas como tributos e contribuições e encargos acessórios, ainda assim permaneceria sua indedutibilidade nos anos de 1994 a 1997, tendo em vista seu

pagamento apenas em 1999 e sua exigibilidade suspensa, nos moldes dos arts. 7º e 8º da Lei nº 8.541, de 1992, e art. 41 da Lei nº 8.981, de 1995.

Os dispositivos legais infringidos constam na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal do referido auto de infração, conforme a seguir: art. 1º da Lei Complementar nº 70, de 1991; arts. 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.718, de 1998, com as alterações da Medida Provisória nº 1.807, de 1999, e suas reedições; arts. 193, 195, 196, 242 e 277 a 282 do Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994 — RIR/94; art. 13 da Lei 9.249, de 26 de dezembro de 1995; arts. 7º e 8º da Lei 8.541, de 23 de dezembro de 1992; art. 41 da Lei 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e art. 90 da Medida Provisória 2.158, de 24 de agosto de 2001.

Irresignada, tendo sido cientificada em 03/04/2003, a Contribuinte apresentou, em 02/05/2003, o arrazoadado de fls. 806/825, acompanhado dos documentos de fls. 826/872, com as suas razões de defesa a seguir reunidas sucintamente.

Narra a respeito da origem do crédito compensável, fato esse sobejamente tratado no Parecer Difis S/N, de 18 de março de 2003 (fls. 751 a 803). Conclui que os auditores fiscais entenderam não existir o referido crédito a compensar e, portanto, glosaram as compensações pleiteadas, por haver um vínculo entre a exclusão nas apurações fiscais e a realização do passivo pelo pagamento, tratado pelos mesmos como provisão ou tributo com a exigibilidade suspensa.

Como se vê, a discussão gira em torno de crédito compensável de CSLL, originado de lançamento por falta de pagamento de COFINS que foi objeto de não homologação do pedido de compensação de créditos de CSLL com débitos de COFINS.

De modo que, por força do art. 8º, I, Anexo II do RICARF, conclui-se pela incompetência desta 3ª Seção para julgar o recurso sob comento. *In verbis*:

Art. 8º Na hipótese prevista no § 1º do art. 7º, quando o crédito alegado envolver mais de um tributo com competência de diferentes Seções, a competência para julgamento será:

I - da 1ª (primeira) Seção de Julgamento, se envolver crédito alegado de competência dessa Seção e das demais;

Dispositivo

Ex positis, concluo por declinar o julgamento do presente recurso para a 1ª Seção de Julgamento, nos termos do art. 8º, I, Anexo II do RICARF.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Demes Brito